



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0120/24.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador João Jorge, que visa acrescentar os incisos XVIII e XIX ao art. 3º da Lei nº 17.109, de 04 de junho de 2019 (Código de Defesa do Consumidor).

A Justificativa enfatiza que a disponibilização de cardápio exclusivamente digital não atende adequadamente a população mais idosa, menos familiarizada com o manuseio de dispositivos eletrônicos, bem como os clientes que não estão na posse do aparelho celular ou até mesmo os que não possuem acesso à internet.

Nesta medida, o projeto versa sobre a proteção do consumidor, podendo seguir em tramitação, eis que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, apesar de o art. 24, inciso V, da Constituição da República estabelecer como competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo (inciso V), nos termos de seu art. 30, incisos I e II, os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, de forma que podem dispor sobre estes assuntos, no âmbito do interesse local.

Por outro lado, sobre o exercício da atividade econômica em território municipal, dispõe a Lei Orgânica do Município de São Paulo:

“Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(....)

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

V – regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;

(....)”

Nada obsta, portanto, que o Poder Público, tendo por pressuposto sua competência legislativa suplementar relativa à matéria de proteção ao consumidor, fundamentado no poder de polícia, discipline a atividade econômica, tendo em vista a preservação de relevante interesse público consubstanciado no resguardo do direito dos consumidores.



Cuida-se, deste modo, de projeto fundamentado no poder de polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, e cuja definição legal encontra-se estampada no art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, *pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos* (Curso de Direito Administrativo, 5ª ed., Ed. Malheiros, p. 353).

Além do mais, a propositura visa garantir o direito de informação do consumidor, o que encontra fundamento no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90. Em seu art. 55, o referido diploma legal expressamente trata da possibilidade de o Município legislar em matéria de consumo, quando adotar medidas em defesa do consumidor, como ocorre na proposta em tela, *in verbis*:

“Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.”

Sobre o assunto Zelmo Denari assevera que:

“O § 1º, por sua vez, atribui aos três entes políticos – incluindo, portanto, os Municípios – competência para fiscalizar e controlar o fornecimento de bens ou serviços, no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

(...)

Nesta passagem, o dispositivo tanto faz alusão às normas ordinárias de consumo quanto às normas de bens ou serviços, expressivas do poder de polícia



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

administrativa, que podem ser editadas por quaisquer entes políticos, nas respectivas áreas de atuação administrativa."

(Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 5ª ed., Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1998, p. 468)

Por fim, convém ressaltar que o projeto em análise não extrapolou o interesse peculiar do Município, pois, segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, não invadem a competência federal as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública, matérias estas inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos, conforme ilustram os julgados abaixo:

"Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis." (ADI nº 2.832-4/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)"

Resta demonstrada, portanto, a competência legislativa desta Casa para a matéria, com respaldo nos artigos 24, V e XII c/c 30, I e II, da Constituição Federal, e nos artigos 13, I e II da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo.

Diante de todo o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,